



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.754 - DF (2015/0322598-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **JOSÉ GERALDO MACIEL**
ADVOGADOS : **EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)**
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. 2. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CRIME DE QUADRILHA. INCERTEZA SOBRE A DATA DA CESSAÇÃO DA CONDUTA. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado.

Precedentes do STJ e do STF. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

2. A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário. Precedentes.

3. No caso, em que pese o recurso ordinário haja sido interposto por advogado, estava ausente a cópia do instrumento de mandato.

4. De qualquer modo, o exame de ofício do suposto constrangimento ilegal não indica o acerto das alegações da parte recorrente

5. "Não é possível verificar, de plano, a ocorrência da citada causa extintiva da punibilidade, uma vez que o delito de quadrilha é permanente, e não há nos autos documentos ou informações que revelem quando teria cessado a suposta união do recorrente com os demais corréus para a prática de crimes, conforme estabelece o artigo 111, inciso III, do Código Penal, o que impede, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição". (RHC 23.446/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011).

6. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.754 - DF (2015/0322598-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSÉ GERALDO MACIEL

**ADVOGADOS : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S)
MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ GERALDO MACIEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 596):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA IN ABSTRACTO. DATA EM QUE CESSA A PERMANÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de formação de quadrilha é crime permanente, de forma que a prescrição começa a correr quando cessada a permanência na forma como dispõe o artigo 111, inciso III, do Código Penal. 2. A análise de matéria fática para determinar a cessação da permanência do crime é inviável na via estreita do habeas corpus, eis que exige para a sua concessão o reconhecimento de plano da violação do direito alegado, estando referida análise afeta ao juízo de primeira instância, sob o crivo do contraditório. 3. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 288 do Código Penal, na denominada operação Caixa de Pandora, tendo a inicial acusatória sido recebida em 10/4/2014. Aduz, assim, que, entre a data de cessação da permanência do crime de quadrilha e a data do recebimento da denúncia, já se implementou o lapso prescricional, haja vista ter mais de 70 (setenta) anos de idade.

Aduz, em síntese, que, acaso eventualmente fique de fato configurada a existência de uma quadrilha, esta sem dúvida deixou de existir com a deflagração da operação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caixa de Pandora, em 27/11/2009, razão pela qual referida data deve ser considerada como início da contagem do prazo prescricional. Ademais, entende que a prisão do Governador José Roberto Arruda, em 11/2/2010, elimina à evidência qualquer resquício de atividade da suposta quadrilha.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 704/709, pelo não conhecimento do *mandamus*, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DOS PATRONOS DO RÉU. SÚMULA 115/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). ART. 288, CP. CRIME PERMANENTE. DATA DA CESSAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DO QUAL O IMPETRANTE NÃO SE DESINCUMBIU. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRESCRIÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDA EM SEDE MANDAMENTAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.754 - DF (2015/0322598-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Não é possível conhecer do recurso.

Com efeito, conforme certificado à e-STJ fl. 639 e nos termos do que consta do parecer do Ministério Público Federal, não há como conhecer do presente recurso em *habeas corpus*, porquanto não foi juntada aos autos a procuração dos causídicos que o subscrevem. Note-se que, cuidando-se de petição subscrita por advogado constituído, imprescindível a juntada da procuração, sob pena de incidir no caso o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA N.º 115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n.º 115/STJ). Cumpre, contudo, analisar se há flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem ex officio. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, cuja periculosidade, na dicção do juízo de primeiro grau, "resta demonstrada por meio dos diversos envolvimento em outros crimes cometidos na região, com diversas passagens policiais, as quais são, na maioria, por tráfico de drogas, sendo uma por porte ilegal de arma de fogo". Ressaltou-se, ainda, que "o homicídio em questão ocorreu por disputa relativa ao tráfico de drogas, o que demonstra a total falta de respeito do indiciado com a vida alheia, pois não exitou em matar (...) seu amigo de infância", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema. 3. Recurso não conhecido. (RHC 62.404/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mais recentemente, reafirmou esta Tuma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA N. 115/STJ. EXAME DO MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado.

Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ.

2. A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário. Precedentes.

3. No caso, em que pese o recurso ordinário haja sido interposto por advogado, estava ausente a cópia do instrumento de mandato.

4. O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal não indica o acerto das alegações da parte recorrente. Eventual retardo na tramitação do feito justifica-se pela complexidade do feito, pela pluralidade de réus, de vítimas e de testemunhas e pela necessidade de expedição de cartas precatórias (Precedentes).

5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução do feito, não cabe falar em constrangimento ilegal. Ao revés, constata-se que o Magistrado, a despeito das circunstâncias adversas, procura imprimir à ação penal andamento regular.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 63.411/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Subsistem inabaláveis esses fundamentos. Frisa-se, uma vez mais, que os precedentes desta Quinta Tuma ratificam a aplicação do enunciado da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reputar inexistente o recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por advogado sem procuração nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, de igual modo, entende que o recorrente (advogado) deve possuir capacidade postulatória para interpor recurso ordinário em *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, ainda que tenha sido o impetrante originário, por se tratar de ato privativo de advogado.

Confira-se, por oportuno:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO COM A INSCRIÇÃO SUSPensa NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. PACIENTE CONDENADO PELO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO DO WRIT MANEJADO NO STJ. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – O advogado que subscreveu a petição de interposição do recurso ordinário está com a inscrição suspensa na OAB/MG, não possuindo, portanto, capacidade postulatória para a prática do ato.

II – Esta Corte entende que o recorrente deve possuir capacidade postulatória para interpor recurso ordinário em habeas corpus, ainda que tenha sido o impetrante originário, por tratar-se de ato privativo de advogado.

III – Nos termos do art. 4º, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, são nulos os atos privativos de advogado praticados por aquele que esteja com a inscrição suspensa.

IV – A fixação do regime inicial semiaberto parece estar devidamente justificada, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. V – Não se verifica, de plano, a alegada nulidade na sessão de julgamento na qual foi apreciado o writ manejado em favor do ora recorrente no STJ, uma vez que o ato parece ter atendido aos ditames do Regimento Interno daquela Corte Superior.

VI – Recurso ordinário não conhecido. (STF, RHC 121722, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, Processo eletrônico DJe-194, Divulg. 3/10/2014, Public. 6/10/2014, grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TORTURA QUALIFICADA PELA MORTE (ART. 1º, INCISO II, § 3º, IN FINE, DA LEI N. 9.455/1997). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PECULIARIDADES. RECURSO ORDINÁRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CONHECIDO.

I - "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ).

II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

*III - No caso em tela, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica pelas peculiaridades da causa, que envolve crime complexo de sessão de tortura qualificada pela morte por espancamento da vítima praticado pelo recorrente e outros 3 corréus, evidenciada pela necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento no Fórum Central, diante da falta de estrutura do Fórum regional, razão pela qual não se vislumbra, na hipótese e por ora, o alegado constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo. **Recurso ordinário não conhecido.** (RHC 59.210/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 22/9/2015, **DJe 19/10/2015**, grifo nosso).*

*[...] 2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, embora seja possível que qualquer indivíduo impetre habeas corpus em seu próprio favor ou de outrem, tal liberalidade não se estende à interposição do respectivo recurso ordinário, para o qual se exige capacidade postulatória. 3. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 57.452/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, **DJe 17/6/2015**, grifo nosso).*

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO RECORRENTE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o entendimento adotado por ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por inexistente, nesta instância, o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 44.681/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 24/4/2014, **DJe 30/4/2014, grifo nosso).**

Não se desconhece que existem julgados desta Corte em sentido contrário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a fim de dispensar a comprovação da capacidade postulatória para a interposição do recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 48.662/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 18/6/2015). Todavia, inclusive na Sexta Turma, há diversos precedentes no mesmo sentido ora reafirmado. Confirmam-se:

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. **Tem-se por inexistente o recurso assinado por advogado sem procuração nem substabelecimento nos autos (Súmula 115/STJ).** 2. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 3. No caso, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, aliadas à apreensão de 97,3 kg de maconha, são elementos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, porquanto revelam a periculosidade in concreto da ação e do agente. 4. Recurso em habeas corpus não conhecido. (RHC 62.221/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, **SEXTA TURMA**, julgado em 17/09/2015, **DJe 09/10/2015**, grifo nosso).*

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO ENDEREÇADO AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...]

*- **Incidente no caso o disposto no Enunciado n. 115 da Súmula desta Corte**, porquanto **ausente** dos autos, **no momento de interposição do recurso, o instrumento de mandato** endereçado ao advogado subscritor da petição de recurso ordinário. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a posterior regularização da capacidade postulatória, com a juntada tardia aos autos do instrumento de mandato. [...] (RHC 52.995/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador convocado do TJ/SP – **Sexta Turma**, julgado em 16/12/2014, **DJe 3/2/2015**, grifo nosso).*

Mister consignar, por fim, que a comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o *habeas corpus* e contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe recurso ordinário.

A título de ilustração, trago à balha precedentes do STF e do STJ:

*Habeas corpus. Substitutivo de recurso ordinário constitucional. Inadmissibilidade. Precedente. **Recurso ordinário constitucional. Ausência de capacidade postulatória do recorrente. Irrelevância. Precedentes.** [...]*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O leigo que impetra habeas corpus tem legitimidade para interpor recurso ordinário constitucional, prescindindo-se, nessa hipótese, da capacidade postulatória do recorrente. Precedentes. [...]

(STF, HC 122666, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Processo eletrônico DJe-021, Divulg. 30/1/2015, Public. 2/2/2015, grifo nosso).

*Agravo regimental em habeas corpus. **Recurso interposto pelo próprio impetrante/paciente, que não detinha habilitação legal para tanto. Possibilidade. Precedente.** Impetração que apresenta exatamente o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do HC nº 113.922/SP. Reiteração. Precedentes. 1. O fato de o agravante não possuir capacidade postulatória não impede o conhecimento do recurso. Segundo a jurisprudência contemporânea da Corte, não é necessário se exigir daquele que impetra a ordem de habeas corpus habilitação legal ou representação para dele recorrer (HC nº 102.836/PE-AgR, relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/2/12). 2. A impetração apresenta exatamente o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do HC nº 113.922/SP, razão pela qual não há razão para o seu prosseguimento, visto que, em razão das circunstâncias demonstradas, o feito adquiriu feições de reiteração do writ anterior. 3. Regimental ao qual se nega provimento.*

(STF, HC 113923 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/4/2013, Processo eletrônico DJe-105, Divulg. 4/6/2013, Public. 5/6/2013, grifo nosso).

Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Recorrente condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90. 3. Recurso em habeas corpus interposto por leigo que também impetrou o writ. Possibilidade. Precedentes. 4. Indeferimento de diligências na fase do art. 499 do CPP. Ausência de demonstração do efetivo prejuízo. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 5. O tipo penal do art. 3º, II, da Lei 8.137/90 descreve crime de mão própria praticado por funcionário público, mas não exige que o servidor tenha a atribuição específica de lançamento tributário. Subsunção da conduta ao tipo penal imputado. 6. Recurso ao qual se nega provimento.

(STF, RHC 108822, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, Acórdão eletrônico DJe-046, Divulg. 8/3/2013, Public. 11/3/2013, grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE RECURSAL DO IMPETRANTE-PACIENTE. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. [...]

2. O fato de a parte não possuir capacidade postulatória não a impede de interpor os recursos cabíveis contra as decisões proferidas em sede de habeas corpus. Precedentes do STF. [...] (STJ, RHC 53.840/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015, grifo nosso).

Nesse diapasão, não há que se falar, *in casu*, em saneamento do processo, com a juntada posterior da procuração.

De qualquer forma, o exame de ofício do suposto constrangimento ilegal não indica, em sede da via estreita do *habeas corpus*, o acerto das alegações da parte recorrente.

No que concerne ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, verifico que a denúncia aponta como data dos fatos o lapso entre 2006 e abril de 2010, sendo que a peça vestibular foi recebida em 10/4/2014. Nesse contexto, não se verifica, de plano, o transcurso do lapso prescricional. Ademais, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 600/601):

A denúncia não aponta o dia em que cessou a permanência e, ao contrário do que sustenta o impetrante, a deflagração da 'Operação Caixa de Pandora' ou a prisão de José Roberto Arruda não demonstram de plano o desfazimento da suposta quadrilha. Assim, a determinação da data da cessação da permanência do crime depende de análise aprofundada de provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

É verdade que a controvérsia quanto à data da cessação da atuação da suposta quadrilha constitui matéria intranquila. Os argumentos fáticos da defesa são relevantíssimos. Mas a linha de argumentação do MPDFT também é bem ponderável. Vejam-se, a propósito, os termos do memorial do *Parquet*, que bem resume a querela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal:

Neste RHC, pretende a defesa o reconhecimento da prescrição do crime de quadrilha.

*Da leitura da denúncia colhe-se que o 'dies a quo' da contagem do prazo prescricional – data da cessação da permanência da quadrilha – foi o **dia 12 de abril de 2010**. Isso porque, na data, o também denunciado José Roberto Arruda foi solto, após ter permanecido cerca de 60 dias preso preventivamente, em razão do seu envolvimento nos crimes de corrupção de testemunha e falsidade ideológica.*

*Já a nobre defesa pretende que seja considerada outra data como o término do vínculo criminoso. No entanto, a apreciação de tal conjuntura fática não se revela admissível em sede de 'habeas corpus'. A definição de período diverso daquele até o momento tido como válido demandaria atividade probatória **incabível** na via eleita.*

Mas, ainda que viável o debate, a razão não estaria com o impetrante.

*Com efeito, há marco objetivo adotado como parâmetro para a cessação da prática criminosa, **parâmetro preciso e específico, extraído de uma decisão judicial afeta ao caso concreto. Dessa forma, na data de 12 de abril de 2010**, o Superior Tribunal de Justiça considerou estarem 'afrouxados' os vínculos entre os membros da quadrilha, tomando tal fundamento como causa para a soltura de José Roberto Arruda.*

E por que não se considerou o dia 27/11/2009, data da deflagração da operação com marco para a contagem de tal prazo?

*No caso da Operação Caixa de Pandora, há diversos fatos que denotam que, mesmo após a data do cumprimento dos mandados de busca e apreensão efetivados do dia 27 de novembro de 2009, **a quadrilha da qual se afirma que o paciente José Geraldo Maciel sempre fez parte ativa não deixou de atuar**. A prática de crimes de corrupção de testemunha e falsidade ideológica após a data do cumprimento dos mandados de busca e apreensão demonstra, inequivocamente, **que a quadrilha estava arquitetando mecanismo de autoproteção de seus membros e criando empecilhos à administração da Justiça**. É dizer, pois, que **a permanência da atividade criminosa da quadrilha foi reconhecida como fundamento para a prisão preventiva de José Roberto Arruda, escudada na garantia da ordem pública, em fevereiro de 2010.***

E por que não a data em que o paciente José Geraldo Maciel pediu exoneração?

O início da contagem do prazo prescricional dá-se com a cessação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da permanência (art. 111, inciso III, do CP) e não com o término do vínculo com a administração. Isso representa que a condição de agente público, por não ser elementar do crime de formação de quadrilha, não deve ser tomada como parâmetro para determinar a existência ou não de envolvimento do acusado José Geraldo Maciel nos fatos sob investigação, nem como delimitador do prolongamento da conduta no tempo.

Destaco, em consequência, que o entendimento esposado pelo Tribunal local guarda sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "não é possível verificar, de plano, a ocorrência da citada causa extintiva da punibilidade, uma vez que o delito de quadrilha é permanente, e não há nos autos documentos ou informações que revelem quando teria cessado a suposta união do recorrente com os demais corréus para a prática de crimes, conforme estabelece o artigo 111, inciso III, do Código Penal, o que impede, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição" (RHC 23.446/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/02/2011).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0322598-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.754 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00244111920158070000 20130111220655 20150020239142 20150020239142RED
244111920158070000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ GERALDO MACIEL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO ARRUDA
CORRÉU	: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: DURVAL BARBOSA RODRIGUES
CORRÉU	: DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS
CORRÉU	: FÁBIO SIMÃO
CORRÉU	: RICARDO PINHEIRO PENNA
CORRÉU	: JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE
CORRÉU	: ROBERTO EDUARDO VENTURA GIFFONI
CORRÉU	: OMEZIO RIBEIRO PONTES
CORRÉU	: ADAILTON BARRETO RODRIGUES
CORRÉU	: GIBRAIL NABIH GEBRIM
CORRÉU	: RODRIGO DINIZ ARANTES
CORRÉU	: MASAYA KONDO
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO FREIRE DE SOUZA FRANÇA
CORRÉU	: LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO
CORRÉU	: MARCELO TOLEDO WATSON
CORRÉU	: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NERCI SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE CELSO VALADARES GONTIJO
CORRÉU	: ALEXANDRE TAVARES DE ASSIS
CORRÉU	: ANTÔNIO RICARDO SECHIS
CORRÉU	: ALESSANDRO QUEIROZ
CORRÉU	: FRANCISCO TONY BRIXI DE SOUZA
CORRÉU	: GILBERTO BATISTA DE LUCENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARIA CRISTINA BONER LEO
CORRÉU : EURIDES BRITO DA SILVA
CORRÉU : LEONARDO MOREIRA PRUDENTE
CORRÉU : RUBENS CESAR BRUNELLI JUNIOR
CORRÉU : RÔNEY TANIOS NEMER
CORRÉU : BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS
CORRÉU : AYLTON GOMES MARTINS
CORRÉU : ODILON AIRES CAVALCANTE
CORRÉU : ROGERIO ULYSSES TELLES DE MELLO
CORRÉU : PEDRO MARCOS DIAS
CORRÉU : BERINALDO DA PONTE
CORRÉU : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO DE VILHENA TOLEDO (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.